



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO N° 005791/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RH.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO MATERIAIS DE LIMPEZA

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”, por objeto o registro de preço de materiais de limpeza para atender as diversas Secretarias deste Município.

À luz do que estabelece a legislação, mais especificamente o art. 38 da Lei 8.666/93, verifico está presente a numeração dos autos.

Justificou a Sra. Secretária Municipal de Administração à época, em síntese e a princípio, que a aquisição está em virtude da necessidade do uso dos materiais, para atender os diversos setores desta Prefeitura.

Na forma do artigo 14 da Lei 8666/93 e do inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02, foi devidamente caracterizado o produto a ser adquirido por esta Municipalidade, e Termo de Referência Retificado, fls. 3 e seg.

No cumprimento do inciso III, do artigo 3º da Lei 10.520/02, foram anexados aos autos orçamentos com potenciais fornecedores dos serviços por esta Municipalidade.

Com base no artigo 14 do Decreto Municipal n° 4211/2009, houve menção a reserva orçamentária, sendo o objeto pretendido indicado em termos estimados.

Consta autorização do Sr. Prefeito Municipal em 11/12/2023 para abertura do procedimento licitatório, bem como, foi anexada aos autos a minuta do edital e de contrato, sendo que os eles se encontram, s.m.j., em plena consonância com a legislação aplicável à espécie, especialmente o artigo 40 do Estatuto de Licitação, muito embora se ratifiquem as recomendações lançadas no parecer jurídico.

Além disso, cumpre esclarecer que a presente análise tem como corte analítico o procedimento após a emissão do parecer supramencionado, sendo, portanto, de responsabilidade da secretaria licitante o acatamento ou não das recomendações ali demonstradas.

Encerrada a fase interna da presente Licitação, foi devidamente examinada e aprovada pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Parágrafo Único do



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral

artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, conforme Parecer Jurídico colacionado, em 26 de dezembro de 2023.

Às folhas 245 constam a informações do edital; as folhas 260 v da Ata de Registro de Preço, PE 56/23.

A fase externa foi iniciada com a competente publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas, Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União, em 28/12/2023.

A disputa de preço foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico, local de realização, portal "<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>", e através do e-mail "licitacao@ibiracu.es.br". Após foram apresentadas as propostas dos participantes folhas 274; às folhas 332 foi divulgado o resultado das amostras; às folhas 788 Vencedores do Processo; às folhas 799 Ranking do Processo; e as folhas 808 Ata Final; às folhas 938 Ata de Proposta Readequadas; e às folhas 948 Termo de Adjudicação sendo declarados os vencedores do processo licitatório..

Vieram os autos para parecer final, com o fito de Homologação do presente Certame Público.

Vale citar o mestre Hely Lopes1:

"Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor (art. 43, VI).

(...)

A Autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidades corrigíveis no julgamento, ou anular o julgamento, ou todo o processo licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação."

O professor JUSTEN FILHO2 define homologação como:

"concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação (...) A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral

enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema”

O Tribunal de Contas da União (TCU)³ entende homologação como:

“...o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório e conferido aos atos licitatórios aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.”

No exame de todos os atos praticados no presente processo licitatório, entendo, não ter existido irregularidade na presente fase processual.

Vale destacar que o presente Parecer da Procuradoria foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, pesquisa de preço no mercado sobre o bem adquirido, saldo, fracionamento de despesa, convênio administrativo, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência da Procuradoria-Geral do Município de Ibiraçu/ES.

Mesmo porque, vale registrar que o parecer jurídico obrigatório sobre a minuta do Edital, exigida a teor do art. 38, VI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, já foi exarado, não sendo mais necessário o exame e parecer final.

Via de regra, diz-se que o parecer jurídico não vincula o administrador público, porque se trataria de mera opinião que poderia ou não ser adotada. “Neste ponto, aliás, já se manifestou o STF:”..o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”

O parecer obrigatório, por sua vez, é aquele que a lei exige no procedimento administrativo. As minutas de editais de licitação, por exemplo, devem ser previamente “examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. É um exemplo típico de parecer obrigatório. Aqui, a posição do STF é clara no sentido que o administrador tem liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Não poderá, porém, modificar o ato na forma em que foi submetido à análise jurídica, exceto se pedir novo parecer. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral

Desta forma, opinamos ao Sr. Prefeito Municipal, S. M. J, pela HOMOLOGAÇÃO do presente Certame Público (Pregão nº. 56/2023).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na fundamentação jurídica exposta acima, opina-se pelo prosseguimento do certame.

Registre-se que não houve juntada da minuta do futuro contrato a ser firmado, não tendo sido ele objeto de análise nesse parecer.

Salienta-se que o presente parecer tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo nº 5791/2023, sendo que este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

É o parecer.

Ibiraçu/ES, 19 de março de 2024

LUCAS BISSI

OAB/ES 23509

ASSISTENTE JURÍDICO